



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.777 - MT (2015/0092105-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : NEUZUILTON PIRES DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO FELICIO GARCIA
ANÍBAL FELÍCIO GARCIA NETO
CLÁUDIA FELICIO GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeiro grau registrou que o acusado estava foragido desde 2006 e que não foi possível localizar seu paradeiro no endereço informado nos autos. Apesar dos argumentos da defesa, que procura demonstrar que ele não se furtou à persecução penal por estratégia proposital, a decisão também assinalou sua periculosidade concreta, bem evidenciada pelo *modus operandi* do roubo e por seu comportamento antes e depois da prática delitiva, pois foi registrado que: a) já cumpriu pena por porte de arma de fogo e associação criminosa; b) responde por crimes de roubo nos estados do Maranhão, Pará, Goiás, Bahia, Santa Catarina e no Distrito Federal, praticados após a denúncia; c) seria integrante de associação criminosa especializada em roubos a instituições bancárias, sempre envolvendo vultosos valores e exposição exacerbada das vítimas; d) praticou o suposto roubo com emprego de armas de grosso calibre e em concurso com numerosos agentes.

3. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo recorrente, à vista de sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime e no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu comportamento antes e depois da prática ilícita.

4. Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Precedentes do STJ e do STF.

5. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, o que condiciona a aferição de eventual excesso de prazo aos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades de cada caso.

6. O recorrente está preso desde 27/8/2014, mas a dilação do prazo para o encerramento da instrução processual apresenta-se justificável, pois só apresentou resposta à acusação em 21/10/2014, a defesa apresentou vários pedidos de revogação da prisão preventiva e de nova designação das audiências de instrução ante a não intimação do réu e foram expedidas cartas precatórias para inquirição de testemunhas.

7. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.777 - MT (2015/0092105-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : NEUZUILTON PIRES DE ANDRADE (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELO FELICIO GARCIA

ANÍBAL FELÍCIO GARCIA NETO

CLÁUDIA FELICIO GARCIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

NEUZUILTON PIRES DE ANDRADE estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito a locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso**, denegatório do HC n. 163348/2014.

O recorrente, denunciado, em 23/6/2006, pela prática dos delitos descritos nos arts. 157, § 2º, I e II, e 288, ambos do CP, teve sua prisão preventiva decretada, em 26/8/2014, (fls. 883-887), para garantia da ordem pública. Em 27/8/2014, o mandado de prisão foi cumprido. Os pedidos de revogação da custódia foram indeferidos pelo Juiz de primeiro grau (fls. 888-891, 891-897 e 897-900) e o writ originário foi denegado.

Nesta Corte, o recorrente afirma que responde, unicamente, pelo crime de roubo contra o carro forte da empresa Usina de Álcool Libra Ltda. e de várias agências bancárias, pois a acusação pelo crime de quadrilha já foi objeto de ação própria. Nega a autoria delitiva e assere que, no início da ação penal, não foi encontrado para ser citado, mas não sabia da existência do processo criminal e nunca esteve foragido. Ainda, aponta a falta dos requisitos do art. 312 do CPP e o excesso de prazo para o término da instrução penal, considerada a data dos fatos.

Pede a revogação de sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 1.015-1.021).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.777 - MT (2015/0092105-2) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeiro grau registrou que o acusado estava foragido desde 2006 e que não foi possível localizar seu paradeiro no endereço informado nos autos. Apesar dos argumentos da defesa, que procura demonstrar que ele não se furtou à persecução penal por estratagemas propositais, a decisão também assinalou sua periculosidade concreta, bem evidenciada pelo *modus operandi* do roubo e por seu comportamento antes e depois da prática delitiva, pois foi registrado que: a) já cumpriu pena por porte de arma de fogo e associação criminosa; b) responde por crimes de roubo nos estados do Maranhão, Pará, Goiás, Bahia, Santa Catarina e no Distrito Federal, praticados após a denúncia; c) seria integrante de associação criminosa especializada em roubos a instituições bancárias, sempre envolvendo vultosos valores e exposição exacerbada das vítimas; d) praticou o suposto roubo com emprego de armas de grosso calibre e em concurso com numerosos agentes.

3. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo recorrente, à vista de sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime e no seu comportamento antes e depois da prática ilícita.

4. Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Precedentes do STJ e do STF.

5. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, o que condiciona a aferição de eventual excesso de prazo aos critérios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades de cada caso.

6. O recorrente está preso desde 27/8/2014, mas a dilação do prazo para o encerramento da instrução processual apresenta-se justificável, pois só apresentou resposta à acusação em 21/10/2014, a defesa apresentou vários pedidos de revogação da prisão preventiva e de nova designação das audiências de instrução ante a não intimação do réu e foram expedidas cartas precatórias para inquirição de testemunhas.

7. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente foi denunciado, na Ação Penal n. 828-2124-20.2013.811.0033, como incurso nos arts. 157, § 2º, I e II, e 288 do CP. Segundo o apurado:

[...] os denunciados chegaram num carro branco, fortemente armados, encapuzados e vestidos com roupas semelhantes à farda e coturno usados pela Polícia. Após solicitarem os documentos do carro Fiat/Estrada, o qual fora prontamente entregue pelo Sr. Osvaldo Marangoni, os denunciados determinaram que este último, juntamente com sua esposa Maria Aparecida Marangoni, o caseiro da fazenda, Sr. Vadimilson Pereira Brito, a esposa Gilsséia Ferreira Maia Brito e seus dois filhos menores, se dirigissem até o interior de uma pequena casa, onde foram trancados e lhes foram dado ordem de não saírem até o dia seguinte, e assim as vítimas obedeceram.

Após efetuarem o roubo do carro, os denunciados empreenderam fuga para a capital, onde foram capturados fortemente armados com cinco fuzis de origem soviética, duas espingardas calibre 12 e uma pistola calibre 40.

Consoante as informações da autoridade coatora, a denúncia foi recebida em 23/6/2006, mas o denunciado não foi encontrado para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação pessoal. Foi determinada sua citação por meio de edital, em 13/11/2007. **"Informado o endereço que ele poderia ser localizado, novamente não foi encontrado"** (fl. 882). Em 1º/4/2013, a ação penal foi desmembrada, pois apenas um dos réus havia sido encontrado. Em 26/8/2014, foi decretada a prisão preventiva do recorrente, pelos seguintes fundamentos:

[...]

Crise processual instalada. Há denúncia a ser apurada. Tanto que foi recebida em 12/06/2006. O Estado tem interesse na persecução penal, pois há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade para iniciar o processo, cujos fatos são antigos. Datam do mês de outubro de 2003. Porém está sumido. **Declinou endereço às autoridades, no qual não foi encontrado.** Está em lugar incerto e não sabido. Como insta, **dá causa a uma encruzilhada processual que tende a beneficiá-lo pelo mero e sagaz sumiço.**

Com os pressupostos acima (indícios de autoria e prova da materialidade) e os fundamentos do art. 312 do CPP "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Ora, **não se sabe o paradeiro do réu, por sua própria obra, escapando à persecução penal com esse estratagema proposital ou involuntário**, não importa.

Dúvida fundada sobre sua qualificação, ou seja, seu domicílio.

A prisão preventiva deve ser decretada, conforme art. 311 do CPP, desde que presentes os pressupostos da parte final do art. 312 do mesmo Codex, assim como um dos fundamentos insculpidos na primeira parte do mesmo dispositivo legal, cabível de ofício, neste caso, já no curso da ação penal.

Além do mais, a prisão preventiva, como medida acautelatória (CPP, arts. 282 e 319), pode ser revogada ou de novo decretada, conforme as circunstâncias fáticas se mostrarem convenientes (CPP, arts. 282, § 5.º, e 316 do CPP).

Nestes termos, o denunciado, em tese, praticou delito punido com pena de reclusão, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, como relatam as peças de instrução da ação penal encartadas, que alicerçou essencialmente o oferecimento da denúncia há anos. Mas o réu, sumido, com endereço desconhecido.

Simplesmente suspender o processo e o curso do prazo prescricional, que não é eterno - pois Lei ordinária, como é o caso do CPP, não pode tornar crime imprescritível como sugerido no seu art. 366, mote reservado apenas a Magna Carta - não resolve o problema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Senão facilita ou afrouxa a situação do agente, na medida em que continuará praticamente livre e desembaraçado em sua atuação e vida em sociedade, apesar da perspectiva de que pode ter cometido um crime, como mostram os autos.

O princípio da presunção do estado de inocência ou da não culpabilidade não autoriza ilação tamanha a ponto de, nas circunstâncias acomodadas e mornas em que se encontra o feito, acenar com a inviabilização da persecução penal, ainda numa crise de instância quanto à instrução processual, podendo caducar as provas a respeito, ausentes os requisitos para sua colheita antecipada.

A melhor interpretação jurisprudencial e abalizados ensinamentos doutrinários determinam que a suspensão limite-se ao prazo máximo prescricional previsto no art. 109 do CP, depois de quando retoma o seu curso até o exaurimento regular, posto a inexistente imprescritibilidade como já mencionado linhas volvidas.

A efetividade da prestação jurisdicional restará aniquilada com a mera indolência de sobrestar o andamento do feito e do curso da prescrição, bastando em hipótese tal que o agente cometa um crime e esconda-se para ser citado por edital, aguardando que o processo fique suspenso para reaparecer e deixar tranquilamente que transcorra o tempo: até mais não poder ser alcançado pela norma penal e o aparato repressivo estatal, num privilégio certamente não cogitado com a edição da norma prevista no art. 366 do CPP e que soa à indiferença e verdadeira afronta aos princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Isso sugere complacência incompatível com os objetivos da persecução penal e com a atuação do Estado na pacificação social, como ainda desestimula ou penaliza aqueles que, denunciados por conduta típica, comparecem e respondem, cordados, por seus atos, que terminam tendo tratamento diferenciado e mais rigoroso somente porque resolveram obedecer aos ditames legais.

Isso fere, em princípio, a ideia de isonomia e de individualização da pena.

No caso vertente, **o acusado fez o que fez e simplesmente desapareceu**, certamente **buscando furtar-se à aplicação da Lei penal**, além de criar incidente com seu desaparecimento que vai contra a conveniência da instrução criminal.

Afora isto, em consulta ao sistema informatizado do E. TJMT, este subscritor constatou que **o réu responde, além do presente feito, a mais um inquérito policial por roubo**, demonstrando descaso com a Justiça e personalidade voltada para a prática de atos ilícitos.

Ele se encontra desaparecido, em lugar incerto e não sabido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde ano de 2006, tendo sido determinada sua citação por edital.

Sem promover um julgamento sumário do denunciado, **possível é**, mediante um juízo precário e valorando apenas os indícios constantes nos autos, **deduzir-se que o *modus operandi* da conduta espelha periculosidade por parte dele**, o que reclama, por ora, sua custódia cautelar para fins de resguardo da ordem pública, pois "**A periculosidade do réu evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido** basta, por si só, para embasar a custódia cautelar no resguardo da ordem pública, sendo irrelevante a primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa". (TJSP - HC 412.323- 3/4, 13.03.2003, Rei. Marcos Zanuzzi). (Grifo nosso).

A garantia da ordem pública é um dos fundamentos da manutenção da prisão preventiva, com a finalidade de impedir que os agentes soltos continuem a delinquir, acautelando-se deste modo o meio social, sobre tal requisito, [...]

Não pode ser descartada ainda a necessidade de sua prisão preventiva, em virtude de ter ofendido bem jurídico relevante e depois, homiziado por um tempo, saia tranquilo da cena do crime, distrito da culpa, em franco desrespeito a tais ditames, a escapar na atual conjuntura à aplicação da Lei penal. Sem essa medida extrema, o réu pode simplesmente, **depois de ter se escondido por tanto tempo**, aparecer e continuar lépido vida afora sem qualquer limitação ou acosso pelo aparato investigativo judicial.

Aplicação da Lei penal frontalmente afetada, a recomendar sua prisão cautelar como última *ratio* a permitir a efetividade da prestação jurisdicional.

Assegurar a aplicação da Lei penal, em suma, "significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o efetivo exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da Lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar que o direito de punir se consolide" .

[...]

Isto posto, para garantir a ordem pública, assegurar aplicação da Lei penal e resguardar a instrução criminal, estando o acusado Nezuilton Pires de Andrade em lugar incerto e não sabido, **com límpido intuito de não ser alcançado nesta persecução penal**, decreto a sua prisão preventiva.

[...] (fls. 883-887).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por ocasião do indeferimento dos pedidos de revogação da custódia, o Juiz de primeiro grau acrescentou:

[...]

O processo tramita há mais de 08 anos, desde 2006, sem que se tenha consigo localizá-lo.

O acusado já cumpriu pena pela prática de porte de arma de fogo e associação criminosa, antiga formação de quadrilha ou bando, sendo condenado por estes delitos na Comarca de Várzea Grande, consoante ele próprio assinalou em seu pleito.

Informado que **ele responde ainda por processos criminais, por roubo a bancos nos estados do Maranhão, Pará, Goiânia, Bahia, Santa Catarina e no Distrito Federal**, consoante descrito no ofício de p. 203 e documentos de p. 203-v/205. **Ele e o irmão, segundo os autos, seriam conhecidos como irmãos metralhas.**

Tais fatos investigados demonstram a periculosidade dele e dos demais suspeitos, tanto que guarda similaridade com os ora denunciados, a demonstrar **a periculosidade e a tendência em enveredar pelo submundo do crime**. Sendo recomendável a manutenção de sua clausura para evitar a recalcitrância e ainda sua fuga, haja vista **a demonstração de paradeiro incerto, consoante deixa entrever a notícia sobre processos criminais em diversos Estados da federação.**

[...]

De qualquer modo, o fato de já ter sido processado pela associação criminosa, se for o caso, não confere ao acusado o direito de responder o processo em liberdade, prosseguindo a ação quanto ao crime de roubo duplamente qualificado. Delito grave, se confirmado, **praticado com emprego de armas de grosso calibre e ainda em concurso de agentes**, que, ao que se extrai dos elementos até então colacionados ao feito, parece ser prática constante em sua vida. **Seria o acusado possível integrante de associação criminosa especializada em roubos a instituições bancárias, sem descartar delitos outros, sempre envolvendo vultosos valores e exposição exacerbada das vítimas.**

Insta latente a necessidade de preservar o equilíbrio da ordem pública, tendo em vista a possível reiteração da prática delitiva, gravidade do crime e os maus antecedentes do acusado, notoriamente causadores de instabilidade no meio social.

[...]

Apesar de arguir ter endereço certo, empresa em seu nome e comprovantes de endereço, certo é que se encontrava homiziado. Tentada sua localização, não foi encontrado nos endereços buscados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informado na procuração, ser residente a Rua 19 C, quadra 112, lote 05, Setor Garavelo, Aparecida Goiânia-GO. No entanto, ele foi encontrado na Comarca de São Luiz/MA. Bem longe de seu domicílio.

Consoante ofício de p. 203. Insta frisar ser ele **apontado como possível autor de delitos outros em diversos estados da federação, consoante supramencionado, a indicar que seu paradeiro pode ser incerto** e evidenciar o risco de fuga, que comprometem a instrução criminal e a aplicação da Lei penal.

[...]

Destarte, o fato de possuir residência fixa e ocupação lícita, o que não restou demonstrado satisfatoriamente no feito, não determinam por si só a revogação da prisão preventiva. Logo, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (arts. 312 e 313 do CPP), é despiciendo o acusado possuir predicados pessoais favoráveis, que não é caso dos autos (fls. 888-889, destaquei).

[...]

Consoante argumentado na decisão que indeferiu o pleito de revogação, o acusado já cumpriu pena pela prática de porte de arma de fogo e associação criminosa, antiga formação de quadrilha ou bando, sendo condenado por estes delitos na Comarca de Várzea Grande.

Calha frisar que ele responde ainda por processos criminais, **por roubo a bancos nos estados do Maranhão, Pará, Goiânia, Bahia, Santa Catarina e no Distrito Federal**, consoante descrito no ofício de p. 203 e documentos de p. 203-v/205. O que deixa entrever, preliminarmente, imersão na senda delitiva e provável recidiva, caso seja concedida sua liberdade.

[...]

O risco à ordem pública decorre ainda da **gravidade concreta da conduta imputada** - perpetrada mediante contundente ameaça às pessoas e potencializada pelo suposto emprego de armas de fogo. Seria o acusado possível integrante de associação criminosa especializada em roubos a instituições bancárias, sem descartar delitos outros, sempre envolvendo vultosos valores e exposição exacerbada das vítimas.

[...]

Em seu pleito alegou que sempre esteve ao alcance da justiça,, juntou comprovantes de endereço, documentação acerca da empresa que mantém. Porém certo é que se encontrava homiziado. Diversas vezes foi tentada sua localização, sem sucesso. A confirmar encontram-se os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos registros de procedimentos criminais apontando-o como possível autor de delitos em comarca diversas.

Ademais, apesar de declarar ser residente na Comarca de Aparecida Goiânia-GO, foi encontrado em na Comarca de São Luiz/MA (fls. 892-893, destaquei)

O Tribunal de Justiça de origem, por sua vez, denegou o *writ* originário, por não constatar ilegalidade no decreto prisional ou excesso de prazo para o término da instrução (fls. 920-935).

II. Prisão preventiva - motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. **47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do CPP (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, **mostram-se suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizado, em dados concretos, o *periculum libertatis*.**

O Juiz de primeiro grau demonstrou que o acusado estava foragido desde 2006 e que não foi possível localizar seu paradeiro no endereço informado nos autos, tanto que foi encontrado longe de seu domicílio e é acusado da prática de roubos em vários estados. Dessarte, apesar dos argumentos da defesa, que procura demonstrar que o recorrente não se furtou à persecução penal por estratagema proposital, fato é que o édito prisional também reconheceu a periculosidade concreta do acusado, bem evidenciada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo *modus operandi* do crime e por seu comportamento antes e depois da prática delitiva. Foi registrado que o réu: a) já cumpriu pena por porte de arma de fogo e associação criminosa; b) responde pela suposta prática dos crimes de roubos nos estados do Maranhão, Pará, Goiás, Bahia, Santa Catarina e no Distrito Federal, praticados após a conduta descrita na denúncia; c) seria possível integrante de associação criminosa especializada em roubos a instituições bancárias, sempre envolvendo vultosos valores e exposição exacerbada das vítimas; d) praticou o suposto roubo com emprego de armas de grosso calibre e em concurso com numerosos agentes (consoante a denúncia, fuzis de origem soviética, espingardas e pistola calibre 40, fl. 75).

Nesse cenário, não verifico a ilegalidade apontada, pois demonstrado, a saciedade, o risco que a liberdade do recorrente traz para a ordem pública. Nesse sentido:

[...]

IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamento em dados concretos extraídos dos autos, tendo em vista a existência de **indícios de que a paciente, em tese, teria ligação com organização criminosa bem estruturada, voltada para a prática de crimes contra o patrimônio naquela região**, cuja atuação foi deflagrada por meio de interceptações telefônicas e mediante instauração de inquérito policial, circunstâncias que evidenciam de forma incontestável a necessidade e a justificativa de manutenção da prisão cautelar imposta à paciente, **especialmente no que tange à garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva**.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 308.029/PI, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 2/2/2015)

[...]

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos. Precedentes.

2. Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, o acusado integra quadrilha extremamente organizada, envolvida em roubos de cargas, que dispõe de armas de fogo e munição de grosso calibre, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinamites e equipamentos explosivos, o que demonstra a perniciosidade da ação ao meio social.

[...]

5. Ordem denegada.

(HC n. 215.821/PE, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 27/3/2012)

O Juízo de primeiro grau aplicou a medida extrema de forma artesanal, após extrair todas as especificidades do crime em apuração e evidenciar o receio concreto de reiteração delitiva. Consoante entendimento desta Corte Superior "Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n. 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada" (HC n. 293.389/PR, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 22/8/2014).

Ilustrativamente:

[...]

- *In casu*, a prisão processual foi corretamente fundamentada como forma de acautelamento do meio social, em razão do **elevado risco de reiteração delitiva**, tendo em vista que **o recorrente responde a diversas ações penais por crimes graves**, bem como para garantir a instrução do processo ante a notícia de ameaças desferidas contra os familiares da vítima.

[...]

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

(RHC n. 50.953/RS, Rel. Ministro **Ericson Maranhão** (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 5/12/2014)

[...]

- As circunstâncias do caso concreto retratam o acentuado grau de periculosidade da ação imputada ao recorrente, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito, notadamente porque restou evidenciado que atuou mediante concurso de pessoas, utilizando-se de arma de fogo, e, ainda, com a corrupção de menor, elementos que revelam a ousadia e a periculosidade do agente no meio social. **De outro lado, a custódia visa evitar a reiteração delitiva, pois o recorrente "responde e está indiciado em outros dois processos criminais, um por lesão corporal em violência doméstica e outro devido a porte ilegal de arma de fogo".**

- Não há falar, assim, em carência de fundamentação idônea no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto prisional, tampouco em ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Ao revés, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva do recorrente. Precedentes.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

(RHC n. 50.021/DF, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), 6ª T., DJe 23/9/2014)

[...]

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Na espécie, a custódia cautelar decretada para o resguardo da ordem pública, **em razão da periculosidade concreta do agente, que responde a outro processo por tráfico de drogas**, já tendo, aliás, sido beneficiado com a liberdade provisória, a indicar reiteração delituosa.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 49.461/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 5/9/2014)

Nesse sentido também colaciono esclarecedor aresto do Supremo Tribunal Federal:

[...]

7. **A consideração da existência de alguns inquéritos e ações penais (inclusive com sentença condenatória por peculato em um dos casos) não teve o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva.** O mesmo fundamento foi considerado quando se levou em conta o suposto elevado valor obtido pelo paciente na conduta objeto da ação penal, bem como o prestígio social na sociedade local (o que, aparentemente, permitiria a continuidade de possíveis práticas de tráfico de influência).

8. Habeas corpus não conhecido, e revogação da liminar.

(HC n. 95.324, Rel. Ministra Ellen Gracie, 2ª T., DJe 13/11/2008)

III. Excesso de prazo – não ocorrência

Segundo entendimento consolidado nos tribunais, os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que **eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade**, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, a denúncia foi recebida em 23/6/2006, mas o processo permaneceu paralisado desde a citação por edital do acusado, em 13/11/2007, porque não foi possível encontrá-lo no endereço informado nos autos. Em 1º/4/2013, o feito foi desmembrado em relação ao recorrente, que foi preso apenas em 27/8/2014. Desde então, **o processo segue seu trâmite regular**, sem que possa ser identificada desídia da autoridade judicial que justifique a revogação da cautela.

Assim, a dilação do prazo para o encerramento da instrução processual apresenta-se justificável ante a complexidade do procedimento, pois: a) o denunciado só apresentou defesa preliminar em 21/10/2014; b) sua defesa apresentou três pedidos de revogação da prisão preventiva; c) a audiência de instrução e julgamento foi redesignada, pois a defesa suscitou nulidade pela não intimação do recorrente e d) em 24/11/2014, foram expedidas **cartas precatórias** para inquirição de testemunhas. Ademais, consoante consulta processual, o interrogatório foi designado para o dia 22/4/2015, não havendo maiores esclarecimentos sobre a realização do ato ou o término da instrução criminal.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0092105-2

RHC 58.777 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021242020138110033 01633483220148110000 1633482014 1633483220148110000
21242020138110033 75612015

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NEUZUILTON PIRES DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCELO FELICIO GARCIA ANÍBAL FELÍCIO GARCIA NETO CLÁUDIA FELICIO GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: CELSON SILVA DE AQUINO
CORRÉU	: FRANCISCO TOMAZ DE BRITO
CORRÉU	: ROBERTO CARLOS PIRES DE ANDRADE
CORRÉU	: LAURÊNCIO FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	: SILVIO CÉSAR DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.